



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.742-A, DE 2021** **(Do Sr. Haroldo Cathedral )**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 3742/21 e do PL 4248/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4248/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021. (Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 24.....

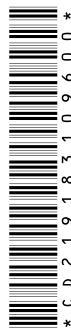
.....  
XXIV – Assegurar, no mínimo, 8% (oito por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, das quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade.  
.....

§ 3º As vagas de estacionamentos previstas no inciso XXIV serão identificadas por meio de placa com a inscrição VAGA PREFERENCIAL, abrangendo, simultaneamente, o direito dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, que as utilizarão, respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219183109600>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo criar a VAGA PREFERENCIAL, como sendo a vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão, respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

O Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura aos idosos um percentual de 5% das vagas de estacionamento públicos e privados. Enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei nº 13.143, de 6 de junho de 2015, assegura 2% das vagas de estacionamento, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada.

Sendo assim, observa-se que a legislação reserva um percentual de vagas para os idosos e outro percentual para as Pessoas com Deficiência – PcD. Além disso, não há impedimento para os municípios criarem outras regras para outros públicos, como as gestantes, por exemplo. Isso cria uma distorção na utilização das vagas, uma vez que pode haver vagas ociosas de um público, idosos, por exemplo, enquanto uma alta demanda por outra que poderia ser atendida.

Desse modo, faz-se necessário criar um modelo de vaga que atenda ao público com dificuldades de locomoção de forma a abranger a todos de forma igualitária, sem direcionamentos específicos para um público determinado. Logo, fica proposto a criação da VAGA PREFERENCIAL, abrangendo, simultaneamente, o direito dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, que as utilizarão, respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

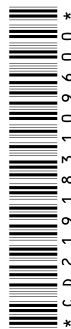
Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado Haroldo Cathedral  
PSD/RR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219183109600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**  
 .....

**Seção II**

**Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**  
 .....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)*

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)*

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\*](#)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\*](#)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\*](#)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. [\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\*](#)

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados. [\*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020\*](#)

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº\*](#)

[14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no *caput* deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.143, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

# PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2021

(Do Sr. Gilson Marques )

Dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3742/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 11. ....

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o inciso I do parágrafo único não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga.

§ 3º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no inciso I do parágrafo único deste art. e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, poderá ser reservada somente 1 vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 41. ....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601809100>



\* CD 216601809100 \*

§ 1º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga de estacionamento.

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no *caput* deste art. e no § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, poderá ser reservada somente 1 vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários.” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 47. ....

§ 5º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com somente uma vaga de estacionamento.

§ 6º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, poderá ser reservada somente 1 vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários. “ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira traz diversos diplomas para garantir direitos em condições de igualdade e assegurar oportunidades e facilidades a determinados grupos de pessoas. Em relação à destinação de vagas de estacionamento, destacamos as reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência. Para o primeiro grupo, é garantido 5% das vagas, de acordo com a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso. Para as pessoas com deficiência, a reserva de 2% das vagas está estabelecida na Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e na Lei nº 10.098, de 2000.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601809100>



Os percentuais acima parecem-nos adequados, e não temos objeção a eles. Nada obstante, em estacionamentos privados de pequeno porte, a reserva de 1 vaga para cada grupo pode torna-se ineficiente. Ressaltamos que a Lei Brasileira de Inclusão é clara ao impor o mínimo de uma vaga específica no estacionamento.

O principal problema está relacionado a estabelecimentos particulares em que se queira disponibilizar somente uma vaga de estacionamento. De pronto, notamos que essa vaga única deveria tornar-se 3 para bem atender às exigências legais, onerando sobremaneira pequenos estabelecimentos. Ademais, cabe informar que muitas vezes essa vaga a ser oferecida pode ainda ser imposição advinda de normas relativas ao planejamento urbanístico.

A fim de ilustrar a situação, podemos imaginar uma rua com 20 lotes comerciais pequenos em que seja obrigatória, pela legislação municipal, a disponibilização de 1 vaga de estacionamento por lote, totalizando 20 vagas. Ao serem instituídos os estacionamentos individualizados, para se obter 20 vagas de uso livre, teríamos mais 20 vagas para pessoas com deficiência e 20 para idosos, totalizando 60. Tal configuração, com a “criação” dessas novas vagas, gera custos desnecessários, e deixa de ser uma solução eficiente do ponto de vista urbanístico e econômico. Além disso, as reservas de 2% e 5% foram majoradas para 33% (cada) e provavelmente implicam sua subutilização.

Exposto o problema, nossa proposta de solução vem no sentido de excetuar a reserva de vagas em estacionamentos de vaga única. Adicionalmente, quando a capacidade estiver compreendida entre 2 e 10 vagas, entendemos que a vaga exclusiva poderia ser de uso compartilhado entre pessoas com deficiência e idosos. Nota-se que, ainda com 1 vaga compartilhada em cada 10, teríamos 10% delas reservadas aos referidos grupos, os quais legalmente disporiam de 7% em estacionamentos de grande porte, motivo pelo qual não vislumbramos qualquer prejuízo.

Convém dizer que a imposição dessas vagas obrigatórias em áreas privadas é oriunda de políticas de transferência de vagas de estacionamento das vias públicas para o interior dos lotes, na tentativa de se



aumentar sua oferta. Embora tenha fundamento, quando combinada com outras políticas (como a supracitada) pode ensejar efeitos indesejáveis (ineficiência quanto ao uso do solo e ao custo de implantação de atividades), os quais tentamos sanar com a medida aqui apresentada. Por fim, importa dizer que, caso em determinada região (que teria de ser analisada a partir do caso concreto) ocorra diminuição das vagas específicas, o poder público pode (e deveria) contornar o problema por meio do incremento dessas vagas em vias e estacionamentos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

2021-5779



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601809100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....  
 .....

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)\*](#)

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....  
.....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021

Apensado: PL nº 4.248/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

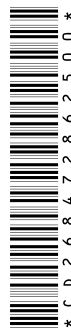
**Autor:** Deputado HAROLDO CATHEDRAL

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o PL nº 3.742, de 2021, de autoria do Deputado Haroldo Cathedral, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários”. O Autor argumenta que se faz “necessário criar um modelo de vaga que atenda ao público com dificuldades de locomoção de forma a abranger a todos de forma igualitária, sem direcionamentos específicos para um público determinado”.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.248, de 2021, de autoria do Deputado Gilson Marques, o qual “dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo”. Propõe que não se aplique a reserva de vagas no caso de o estacionamento conter apenas uma única vaga





e que, nos estacionamentos com até dez vagas, possa ser reservada somente uma vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

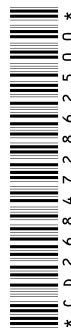
Nesta Comissão de Viação e Transportes, em 24/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hugo Motta, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.742, de 2021, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.248/2021, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, existem vagas reservadas para pessoas com deficiência e vagas reservadas para pessoas idosas. Ambos os projetos sob análise pretendem unificar essas vagas, de modo que possam ser utilizadas por qualquer um desses grupos. A diferença das propostas é que, enquanto em uma a unificação da vaga aplica-se a todos os estacionamentos públicos e privados, na outra restringe-se aos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas.

Relembro que os projetos já foram tratados pelo Relator que me antecedeu, Deputado Hugo Motta. Transcrevo, a seguir, trecho de seu voto, que traz análise esclarecedora da matéria:





*De fato, a exclusividade de vagas decorre de leis específicas, meritorias vale ressaltar, para promover condições de igualdade para acesso a direitos e favorecer a inclusão social. As vagas específicas permitem, portanto, que as pessoas tenham a seu dispor recursos de acessibilidade que as ajudem a transpor barreiras e que contribuam para a preservação de sua saúde física e mental.*

*A par disso, cabe uma primeira observação técnica para a presente análise. As vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD) têm dimensões diferentes das vagas para idosos. Aquelas, segundo o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, possuem largura estabelecida em 2,5m além de área para abertura de portas e para acesso à rampa. Por outro lado, as vagas destinadas a idosos não requerem tanto espaço e detalhes construtivos, já que as características das vagas são determinadas pelo seu público alvo. Demandam, por conseguinte, menos recursos financeiros e espaço físico.*

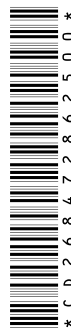
*Vê-se ainda que, em uma perspectiva de unificação dos destinatários, seria imperioso manter as características das vagas das PCD, já que estas não conseguiriam fazer uso das vagas atualmente voltadas a idosos.*

*Entendemos, então, que, caso todas as vagas passassem a ser construídas nos padrões adotados para as PCD, haveria perda de dinheiro e de espaço. Importa lembrar que, em grandes centros, áreas de estacionamento são escassas e valiosas.*

*Assim, em que pese reconhecermos a louvável intenção do Autor, parece-nos que a unificação das vagas, conforme propõe o PL nº 3.742, de 2021, ensejará ineficiência no uso de recursos, tanto públicos como privados.*

*Quanto ao projeto apensado, embora a lógica seja similar, o resultado prático é um pouco diferente, já que se aplica a estacionamentos com menos de 10 vagas. Estaríamos, portanto, não trocando vagas de idosos por vagas de PCD, mas sim suprimindo uma vaga de idoso e tornando a vaga de PCD também disponível às pessoas idosas. Haveria, com essa nova configuração, diminuição do espaço ocupado.*

*Em relação a uma possível perda de direitos, o nobre Autor justifica que não haverá qualquer prejuízo, pois com 1*



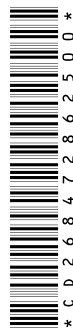


*vaga compartilhada em cada 10, teríamos 10% delas reservadas aos referidos grupos, os quais legalmente devem dispor de 7% do total de vagas em estacionamentos de grande porte. Lembramos que os percentuais atuais de vagas exclusivas são 5% para pessoas idosas e 2% para PCD. Dessa forma, é conveniente e de interesse público que o projeto apensado prospere.*

Com a ressalva de que, por meio da Resolução nº 973, de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o antigo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito foi substituído pelo Regulamento de Sinalização Viária, nenhum aspecto técnico abordado foi alterado. Assim, permanece inequívoca a citada análise.

Ademais, devemos salientar que o Projeto nº 3.742, de 2021, além de tratar da unificação de vagas, inclui matéria inovadora na legislação federal: a instituição de reserva de vagas de estacionamento para gestantes. Esse aspecto da proposição merece nosso apoio. Enquanto para algumas gestantes a dificuldade de locomoção é fato notório, para muitas outras a recomendação médica é de se evitar exercícios físicos. Logo, ao conferir à gestante a facilidade para estacionar em local mais adequado para acesso a calçadas e estabelecimentos, contribuímos para saúde e comodidade das gestantes, ao mesmo tempo em que promovemos melhoria da segurança viária, tendo em vista a redução da exposição delas ao risco, especialmente no que se refere à travessia de vias.

Por esse motivo, no substitutivo que propomos, incluímos reserva de vagas a gestantes no texto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. Utilizamos o percentual de dois por cento e aproveitamos o substitutivo para compatibilizar a redação do art. 7º da citada Lei com o texto do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Por fim, alteramos dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro para adequar seu texto às mudanças propostas, com vistas a evitar problemas relacionados à aplicação de penalidades por falta de previsão legal específica.

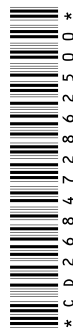
Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2021, e do Projeto de Lei nº 4.248, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 14/04/2026 20:56:03.503 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 3742/2021

PRL n.2



\* C D 2 6 8 4 7 2 8 6 2 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021, E AO PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

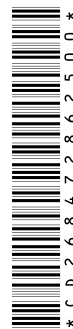
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

.





XXIV – Assegurar, na forma da lei, percentagem mínima das vagas nos estacionamentos públicos e privados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, das quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade.

§ 3º As vagas de estacionamentos previstas no inciso XXIV serão identificadas por meio de placa com a inscrição VAGA PREFERENCIAL, abrangendo o direito dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, que as utilizarão, observada a legislação específica e a regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 181. ....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

§ 3º A credencial a que se refere o inciso XX será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

“Art. 182. ....

XII - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - média;

Penalidade – multa.

Parágrafo Único. A credencial a que se refere o inciso XII será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que





transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem gestantes.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Para fins deste artigo, o direito ao uso das vagas reservadas restringir-se-á às gestantes com seis ou mais meses de gestação ou que estejam com comprometimento de mobilidade.”

“Art. 11. ....

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga.

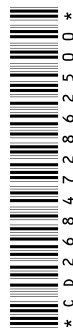
§ 3º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 41. ....

§ 1º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga de estacionamento.

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no *caput* deste artigo e no § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, poderá



\* C D 2 6 8 4 7 2 8 6 2 5 0 0 \*





ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 47. ....  
.....

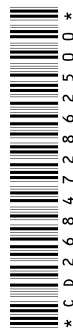
§ 5º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com somente uma vaga de estacionamento.

§ 6º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Abril de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.742/2021 e do Projeto de Lei nº 4.248 /2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021

Apensado: PL nº 4.248/2021

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

XXIV – Assegurar, na forma da lei, percentagem mínima das vagas nos estacionamentos públicos e privados aos idosos, às





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:10:24.443 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3742/2021

**SBT-A n.1**

gestantes e às pessoas com deficiência, das quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade.

§ 3º As vagas de estacionamentos previstas no inciso XXIV serão identificadas por meio de placa com a inscrição VAGA PREFERENCIAL, abrangendo o direito dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, que as utilizarão, observada a legislação específica e a regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 181. ....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

§ 3º A credencial a que se refere o inciso XX será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

“Art. 182. ....

XII - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

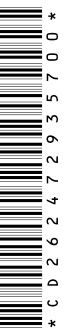
Infração - média;

Penalidade – multa.

Parágrafo Único. A credencial a que se refere o inciso XII será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que



\* C D 2 6 2 4 7 2 9 3 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem gestantes.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Para fins deste artigo, o direito ao uso das vagas reservadas restringir-se-á às gestantes com seis ou mais meses de gestação ou que estejam com comprometimento de mobilidade.”

“Art. 11. ....

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga.

§ 3º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 41. ....

§ 1º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga de estacionamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no *caput* deste artigo e no § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 47. ....

§ 5º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com somente uma vaga de estacionamento.

§ 6º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**